

SEPARAÇÃO DOS PODERES, EQUILÍBRIO INSTITUCIONAL E O CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Flávia Piovesan 

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil 

Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandez 

Centro Internacional de Direitos Humanos de São Paulo, São Paulo, Brasil 

Contextualização: A presente pesquisa parte da hipótese segundo a qual o Supremo Tribunal Federal brasileiro pode contribuir para o desenvolvimento do constitucionalismo multinível na América Latina ao promover diálogos funcionais com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e com a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Objetivo: O objetivo do presente trabalho é estudar como Supremo Tribunal Federal Brasileiro pode contribuir para o desenvolvimento do constitucionalismo multinível na América Latina e fortalecer a rede e o sistema regional multinível de proteção dos direitos humanos.

Método: Como metodologia, realizou-se pesquisa empírica mediante às análises de conteúdos e de dados documentais coletados a partir de amostras e levantamento bibliográfico.

Resultados: os resultados atingidos com a pesquisa foram demonstrar a correção da hipótese e explicitar que foi no velho continente que as relações entre as funções governamentais sofreram abalos e necessitaram ser revisitadas em face das não adaptações tanto do modelo montesquiano, quanto do modelo americano à nova realidade oriunda da União Europeia. Para a reorganização das relações do triângulo institucional (Parlamento, Conselho e Comissão) na comunidade europeia, o Tribunal de Justiça da União Europeia utilizou-se do princípio do equilíbrio institucional. Nesse contexto, o constitucionalismo multinível traduz-se em uma abordagem que introduz a dimensão vertical do princípio do equilíbrio institucional e a função de proteção dos cidadãos, configurando restrição à governança multinível.

Palavras-chave: Separação dos Poderes; Equilíbrio Institucional; Constitucionalismo Multinível.

SEPARATION OF POWERS, INSTITUTIONAL BALANCE AND MULTILEVEL CONSTITUTIONALISM: THE RELATIONSHIP BETWEEN THE FEDERAL SUPREME COURT AND THE INSTITUTIONS OF THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM

Contextualization: This research is based on the hypothesis that the Brazilian Supreme Court might contribute to the development of multilevel constitutionalism in Latin America by promoting functional dialogues with the Inter-American Commission on Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights.

Objective: The aim of this paper is to study how the Brazilian Federal Supreme Court can contribute to the development of multilevel constitutionalism in Latin America and strengthen the multilevel regional network and system for the protection of human rights.

Method: As a methodology, it carried out empirical research through the qualitative analysis of the data collected from samples and bibliographic survey.

Results: The results achieved with the research were to demonstrate the correctness of the hypothesis and to explain that it was in the old continent that the relations between government functions were shaken and needed to be revisited given the non-adaptations of both the Montesquian model and the American model to the new reality from the European Union. For the reorganization of the relations of the institutional triangle (Parliament, Council, Commission) in the European community, the Court of Justice of the European Union used the principle of institutional balance. In this context, multilevel constitutionalism translates into an approach that introduces the vertical dimension of the principle of institutional balance and the function of protecting citizens, configuring a restriction to multilevel governance.

Keywords: Separation of Powers; Institutional Balance; Multilevel Constitutionalism.

SEPARACIÓN DE PODERES, EQUILIBRIO INSTITUCIONAL Y CONSTITUCIONALISMO MULTINIVEL: LA RELACIÓN ENTRE LA CORTE SUPERIOR FEDERAL Y LAS INSTITUCIONES DEL SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS

Contextualización: Esta investigación parte de la hipótesis de que la Corte Suprema de Brasil puede contribuir al desarrollo del constitucionalismo multinivel en América Latina promoviendo diálogos funcionales con la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y la Corte Interamericana de Derechos Humanos.

Objetivo: El objetivo de este trabajo es estudiar cómo la Corte Suprema Federal de Brasil puede contribuir al desarrollo del constitucionalismo multinivel en América Latina y fortalecer la red regional multinivel y el sistema de protección de los derechos humanos.

Método: Como metodología, realizó una investigación empírica a través del análisis de contenido y datos documentales recolectados a partir de muestras y levantamiento bibliográfico.

Resultados: Los resultados logrados con la investigación fueron demostrar la veracidad de la hipótesis y explicar que fue en el viejo continente donde las relaciones entre las funciones gubernamentales se sacudieron y debieron ser revisadas dadas las no adaptaciones tanto del modelo Montesquiano como del modelo Montesquiano. el modelo americano a la nueva realidad de la Unión Europea. Para la reorganización de las relaciones del triángulo institucional (Parlamento, Consejo, Comisión) en la comunidad europea, el Tribunal de Justicia de la Unión Europea utilizó el principio de equilibrio institucional. En este contexto, el constitucionalismo multinivel se traduce en un enfoque que introduce la dimensión vertical del principio de equilibrio institucional y la función de proteger a la ciudadanía, configurando una restricción a la gobernanza multinivel.

Palabras clave: Separación de poderes; Equilibrio institucional; Constitucionalismo multinivel.

INTRODUÇÃO

O constitucionalismo consolida objetivos políticos consistentes na limitação do poder político, na garantia de esferas de autonomia protegidas¹ e na codificação legal do regime político². Trata-se de um fenômeno da Idade Moderna, que se originou no contexto da formação do Estado europeu moderno³ e se difundiu para as ex-colônias britânicas.

Os objetivos políticos são expressos na fórmula da separação de poderes no constitucionalismo moderno. O constitucionalismo americano inova e evolui na concretização desses objetivos com o sistema de freios e contrapesos. No entanto, o velho continente ofereceu novas perspectivas na dinâmica das relações das instituições comunitárias com a concepção de constitucionalismo multinível⁴, que não deixou de se refletir na América Latina e, em especial, no Supremo Tribunal Federal Brasileiro e nas instituições do Sistema Multinível Regional de Proteção dos Direitos Humanos.

O artigo parte da pergunta-problema: o Supremo Tribunal Federal brasileiro pode contribuir para o desenvolvimento do constitucionalismo multinível na América Latina?

O artigo pretende demonstrar a hipótese segundo a qual o Supremo Tribunal Federal brasileiro pode contribuir para o desenvolvimento do constitucionalismo multinível na América Latina ao promover diálogos funcionais com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e com a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A pesquisa adotou a metodologia de levantamento bibliográfico por meio da consulta a livros, revistas, periódicos e outras fontes de mesmas espécies, que embasaram os aspectos teóricos do tema proposto, e sem perder de vista a análise crítica da literatura atual. Realizou-se ainda pesquisa empírica mediante às análises de conteúdos e de dados documentais coletados a partir de amostras⁵. Essas correspondem aos documentos que registram decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia, do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal.

O objetivo do presente trabalho é estudar como Supremo Tribunal Federal Brasileiro pode contribuir para o desenvolvimento do constitucionalismo multinível na América Latina e fortalecer a rede e o sistema regional multinível de proteção dos direitos

1 FIORAVANTI, Maurizio. **Constitucionalismo: Experiencias Historicas y Tendencias Actuales**. Madrid: Editorial Trotta, 2014, p. 17.

2 GRIMM, Dieter. **Constitutionalism: Past, Present, and Future**. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 6-7.

3 FIORAVANTI, Maurizio. **Constitucionalismo: Experiencias Historicas y Tendencias Actuales**. Madrid: Editorial Trotta, 2014, p. 17.

4 PERNICE, Ingolf. Multilevel Constitutionalism and the Treaty of Amsterdam: European Constitution-Making Revisited? **Common Market Law Review**, n. 36, p. 703-750, 1999.

5 GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 39 e ss.

humanos. Para tanto, serão estudadas as noções de separação dos poderes, freios e contrapesos, equilíbrio institucional, sistema multinível de proteção dos direitos humanos⁶, de “*ius constitutionale commune latino-americano*”⁷ e constitucionalismo multinível.

A pesquisa se justifica porque surge uma nova metodologia para relação entre instituições nacionais e as instituições do Sistema Multinível Regional de Proteção dos Direitos Humanos, com base no constitucionalismo multinível, o que traz como consequência a necessidade das instituições dos multiníveis se adequarem às novas funções emergentes da complexidade da sociedade atual.

O trabalho se desenvolverá em cinco seções essenciais, além da parte introdutória. Na segunda seção, será analisada a noção de separação dos poderes e sua correlação com o constitucionalismo moderno. Na terceira, estudar-se-á o constitucionalismo americano e o sistema de freios e contrapesos. Por sua vez, a quarta seção, buscará explicar o princípio do equilíbrio institucional a partir de amostras do Tribunal de Justiça da União Europeia e será estudada a concepção de constitucionalismo multinível na União Europeia. Já na quinta seção, abordar-se-á a relação entre o Supremo Tribunal Federal brasileiro e as Instituições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no contexto do constitucionalismo multinível, e serão tomadas como amostras a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 709/DF do Supremo Tribunal Federal brasileiro, as Medidas Cautelares n. 563-20 e n. 679-20 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sem prejuízos de referências dos casos da Corte Americana de Direitos Humanos. Por fim, concluir-se-á o artigo. O Supremo Tribunal Federal brasileiro contribui para o desenvolvimento do constitucionalismo multinível na América Latina ao promover diálogos funcionais com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ambas instituições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e fortalecer a rede e o sistema regional multinível de proteção dos direitos humanos no Brasil e na América Latina.

1. SEPARAÇÃO DE PODERES NO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

O constitucionalismo moderno emerge no final do século XVIII como fruto das Revoluções Americana e Francesa. A constituição moderna deriva em variados graus das

⁶ PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 6, n. 2, p. 142-15, 2014.

⁷ ANTONIAZZI, Mariela Morales; BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; PIOVESAN, Flavia; SOLEY, Ximena. *Ius Constitutionale Commune En América Latina: A Regional Approach to Transformative Constitutionalism*. **Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law**, Research Paper n. 2016-21, p. 1-21, 2016.

insatisfações dos revolucionários tanto quanto ao sistema de governo como à própria pessoa do governante. Enquanto a Revolução Francesa teve por objetivo primordial não apenas atingir a ordem política, mas abolir a ordem feudal da sociedade fundada na propriedade, a Revolução Americana visava a assegurar direitos frente a recusa do Parlamento inglês em reconhecê-los aos colonos americanos, o que culminou na Declaração de Independência⁸.

Em ambos os casos, a essência do constitucionalismo moderno consistiu na limitação do governo pela lei identificada na forma de limitação constitucional⁹. No entanto, o constitucionalismo moderno exigiu, não apenas a limitação do governo, como também a construção de um conjunto de instituições do Estado e os mecanismos de interações constitucionais dessas instituições¹⁰. A separação entre Estado e sociedade fundada nos ideais de John Locke e a compreensão de governo representativo do povo a reunir novamente ambas as esferas pública e privada criaram as bases para o poder legítimo exercido por meio do direito de legislar do Parlamento, cujas leis vinculavam o executivo estadual, em uma relação de estrita separação de poderes contra o abuso estatal¹¹.

A partir da essencialidade da limitação do governo, da liberdade individual, do autogoverno e dos direitos positivos inerentes aos indivíduos, com especial menção à América do Norte, os tribunais emergem como *locus* de proteção do indivíduo contra os abusos do poder estatal. A separação de poderes passa a constituir uma característica da constituição moderna, que, ao lado de outros princípios fundamentais, tais como a soberania popular, a Constituição como lei suprema fundada em princípios universais, presença de catálogos de direitos fundamentais, governo limitado e representação popular, conformam o constitucionalismo modernos¹² e seu arranjo institucional.

Esse arranjo institucional decorrente do constitucionalismo moderno objetivou a defesa de valores caros às Revoluções Francesa e Americana, em cada contexto em que se desenvolveu, cuja inter-relação entre instituições do Estado, suas funções e valores subjacentes foram postas em termos normativos¹³. No entanto, a separação dos poderes como arranjo institucional do constitucionalismo moderno desenvolveu-se de formas diversas ao longo do tempo.

⁸ GRIMM, Dieter. **Constitutionalism: Past, Present, and Future**. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 6-7.

⁹ MCILWAIN, Charles Howard. **Constitutionalism: Ancient and Modern**. Revised Edition. Ithaca: Cornell University Press, 1947, p. 22.

¹⁰ BARBER, N. W. **The Principles of Constitutionalism**. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 19.

¹¹ GRIMM, Dieter. **Constitutionalism: Past, Present, and Future**. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 13.

¹² DIPPEL, Horst. **Constitucionalismo moderno**. Trad. de Clara Álvarez Alonso y María Salvador Martínez. Madrid: Marcial Pons, 2009, p. 43-44.

¹³ VILE, M. J. C. **Constitutionalism and the separation of powers**. 2. ed. Indianapolis: Liberty Fund, 1998, p. 8-9.

A noção moderna de separação de poderes parte do pensamento iluminista de John Locke, que idealizou o contrato social como forma do indivíduo deixar o estado da natureza para voluntariamente ingressar na sociedade civil ou política. Em sua obra *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*¹⁴, publicada em 1690, o estado da natureza não seria um estado conflituoso de todos contra todos, mas um estado de autolimitação ou autocontenção em que cada indivíduo reconhece racionalmente a propriedade alheia como limite de agir. O contrato social institui a autoridade política, não para estabelecer a ordem e segurança social, mas para aperfeiçoar a ordem previamente existente, na qual os direitos de propriedade e os direitos individuais já se encontram, de certa, forma contidos. O contrato social conservaria os direitos naturais inalienáveis pertencentes ao indivíduo e prévios à constituição da autoridade política¹⁵.

A separação estrita de poder protegeria o indivíduo contra o abuso do Estado e garantiria o pleno gozo dos direitos preexistentes contra os atos de quaisquer dos poderes estatais¹⁶. Para tanto, John Locke preconiza três poderes: o poder legislativo, o poder federativo e o poder executivo. O Poder Legislativo é o poder supremo, porém limitado pela preexistência dos direitos individuais reconhecidos no contrato social. Os Poderes Executivo e Federativo eram subordinados ao Poder Legislativo. O Poder Executivo cabia ao príncipe e estava vinculado à lei promulgada pelo Parlamento. O Poder Federativo era incumbido das relações exteriores. A separação dos poderes era configurada entre o Poder Legislativo e os Poderes Executivo e Federativo, estruturação esta que permitia ao mesmo magistrado acumular os Poderes Executivo e Federativo¹⁷.

John Locke não se preocupou com o Poder Judiciário. Sua doutrina surge no contexto da Inglaterra do século XVII após uma turbulenta guerra civil como forma de rejeição à monarquia absoluta¹⁸. Coube a Charles-Louis de Secondat, o barão de Montesquieu, na obra publicada em 1748, *Do Espírito das Leis*¹⁹, livro XI, capítulo VI, nomeado “Da Constituição da Inglaterra”, conformar a separação dos poderes nos moldes que tanto influenciou o constitucionalismo moderno.

¹⁴ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. 3. ed. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 2001.

¹⁵ FIORAVANTI, Maurizio. **Constitucionalismo: experiencias históricas y tendencias actuales**. Madrid: Trotta, 2014, p. 34.

¹⁶ GRIMM, Dieter. **Constitutionalism: Past, Present, and Future**. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 13.

¹⁷ MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. In: WEFFORT, Francisco C. (Coord.). **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2006, v. 1, p. 87

¹⁸ VILE, M.J.C. **Constitutionalism and the separation of powers**. 2ª. Ed. Indianapolis: Liberty Fund, 1998, p. 67.

¹⁹ MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Barão de La Brède e de. **Do espírito das leis**. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

Montesquieu idealizou a Constituição inglesa e formulou o padrão da divisão de poderes acrescentando, de forma inédita, o Poder Judiciária à divisão bipartida de John Locke. Em cada Estado, há três espécies de poderes: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil²⁰. Este último poder cabia ao Poder Judiciário, cuja função era a de punir criminosos ou decidir disputas entre indivíduos. O Poder Legislativo representava a vontade geral do povo e ao Poder Executivo cabia a sua fiel execução. Montesquieu não acolhe a nomenclatura de Locke a respeito do Poder Federativo, mas suas funções são atribuídas ao Poder Executivo. Os três poderes são redefinidos: o de promulgar leis, o de executar as resoluções públicas e de julgar as causas dos indivíduos²¹.

O Poder Legislativo é exercido pelo príncipe ou pelo magistrado e faz leis por prazo determinado ou indefinido, corrige ou revoga as em vigor. O Poder Executivo faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança e previne as invasões. Já o Poder Judiciário pune os crimes ou julga as causas dos indivíduos. Denominou este último de poder de julgar e, o outro, de poder executivo do Estado²². O Poder Judiciário possui independência com relação aos demais poderes, apesar de não possuir o mesmo *status*²³, na medida em que os juízes da nação não são mais do que “(...) a boca que pronuncia as sentenças da lei” e, por vezes, funcionar o corpo legislativo como um tribunal necessário²⁴.

Em que pese as críticas ao caráter tautológico das justificativas que Montesquieu atribuiu à divisão dos poderes²⁵, esta é uma necessidade para a proteção da liberdade dos cidadãos contra o exercício arbitrário do poder, uma vez que não há liberdade “(...) se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes”²⁶. Diferentemente de Locke, Montesquieu atribui uma natureza sombria ao homem e uma tendência para a prática do mal. Porém, essa natureza do homem e sua propensão para o abuso do poder poderiam ser moderadas e controladas pela constituição do governo, pelas leis e pela impossibilidade de concentração dos poderes governamentais

²⁰ MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Barão de La Brède e de. **Do espírito das leis**. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 156.

²¹ VILE, M. J. C. **Constitutionalism and the separation of powers**. 2. ed. Indianapolis: Liberty Fund, 1998, p. 95.

²² MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Barão de La Brède e de. **Do espírito das leis**. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 156-157.

²³ VILE, M.J.C. **Constitutionalism and the separation of powers**. 2. ed. Indianapolis: Liberty Fund, 1998, p. 96 e pa. 105.

²⁴ MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Barão de La Brède e de. **Do espírito das leis**. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 160.

²⁵ WALDRON, Jeremy. Separation of Powers in Thought and Practice. **Boston College Law Review**, v. 54, n. 2, 2013, p. 434.

²⁶ MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Barão de La Brède e de. **Do espírito das leis**. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 157.

em um único estamento do governo.

De John Locke a Montesquieu, o constitucionalismo moderno incorpora a noção de separação de poderes, que irá ser revisitada quanto aos seus traços característicos pelo constitucionalismo americano nos trabalhos dos Federalistas, mas de uma forma inovadora por meio da noção dos freios e contrapesos (*checks and balances*) contida em grande parte das Constituições das ex-colônias britânicas e na Constituição dos Estados Unidos de 1787.

2. FREIOS E CONTRAPESOS E O CONSTITUCIONALISMO AMERICANO

A divisão de poderes idealizada por Montesquieu correlacionava-se à hierarquia estamental. O barão de Montesquieu era nobre e sua intenção não era abolir o sistema político-social vigente. A obra *Do Espírito das Leis* qualifica-se como um tratado liberal-conservador sobre ciência política²⁷. No entanto, os fundadores dos Estados Unidos da América elaboraram um sistema de controle endógeno, mediante um controle cruzado de poderes estatais, que se desenha mais adequado à dinâmica de uma sociedade liberal. A divisão de poderes se configura, agora, como separação funcional de poderes²⁸.

Os fundadores dos Estados Unidos da América se preocupavam com os perigos da supremacia do Legislativo em geral e com a justiça praticada pelo Legislativo em particular. A necessidade de salvaguardas dos direitos de propriedade e comerciais ocasionaram a desconfiança quanto à supremacia legislativa na América. Isso fundamentou a construção não apenas de um Poder Judiciário independente, mas de um Poder Judiciário forte²⁹.

No entanto, é de se observar que existiam dois grupos de preocupações entre os fundadores dos Estados Unidos da América. De um lado representados por Madison e Hamilton, aqueles que atribuíam perigos ao legislativo democrático de absorver e acumular todo o poder governamental. De outro lado, o grupo que vislumbrava a ameaça de tirania advinda do executivo, cujo controle do exército poderia subjugar o povo e em razão das acusações do Rei britânico por força da Declaração de Independência. Em ambos os casos, a preocupação era com o ramo do governo que poderia causar maior ameaça à liberdade individual e a separação dos poderes deveria impedir a concentração de poderes

²⁷ SHARP, Malcolm P. The Classical American Doctrine of "The Separation of Powers". **The University of Chicago Law Review**, v. 2, n. 3, 1935, p. 389.

²⁸ MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. 224f. 2008. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 175.

²⁹ SHARP, Malcolm P. The Classical American Doctrine of "The Separation of Powers". **The University of Chicago Law Review**, v. 2, n. 3, 1935, p. 393.

governamentais no Congresso ou no Presidente³⁰.

Os criados (*The Framers*) tinham a crença na capacidade de poderes governamentais separados para controlar o próprio poder governamental³¹. Isso porque as questões acerca da estrutura governamental, como a separação dos poderes e o federalismo, eram os centros das atenções dos fundadores, que elegeram a separação dos poderes e o federalismo como matrizes fundamentais do constitucionalismo americano. Os poderes governamentais deveriam estar, não apenas separados, mas deveriam se relacionar uns com os outros por meio de freios e contrapesos³².

O Federalista John Jay precisou os fundamentos dos freios e contrapesos expressando que, os fundadores não apenas determinaram que o governo deveria ser eleito pelo povo e depender do povo, mas que muitos governos investidos em apenas um homem, ou em um corpo de homens, poderiam se degenerar em tiranias, e por essa razão, os criadores (*The Framers*) julgaram prudente que os três ramos governamentais fossem entregues em mãos diferentes³³.

Hamilton defendia que o verdadeiro princípio de governo é que torne o sistema completo em sua estrutura e promova uma proporção perfeita e equilibrada às suas partes. Por meio desse equilíbrio, os poderes atribuídos ao ramo governamental não afetariam a segurança dos cidadãos³⁴. No entanto, dentre outras tarefas, coube a Madison a missão de explicar o princípio da separação dos poderes nos artigos federalistas em defesa da proposta de Constituição Federal, publicados entre os anos de 1787 e 1788³⁵. O projeto de Constituição era fruto da Convenção Federal de 1787, realizada na Filadélfia, para revisão dos chamados “Artigos da Confederação” de 1781. A Convenção da Filadélfia de 1787 esboçou uma constituição liberal, cuja função era a proteção dos valores liberais, frutos do liberalismo político dos séculos XVII e XVIII, conforme defendido por John Locke³⁶.

Em *Os Artigos Federalistas 51*, Madison acolhe a ideia de separação de poderes de

30 KURLAND, Philip B. The Rise and Fall of the "Doctrine" of Separation of Powers. **Michigan Law Review**, v. 85, n. 3, 1986, p. 598.

31 REDISH, Martin H.; CISAR, Elizabeth J. "If Angels Were to Govern": The Need for Pragmatic Formalism in Separation of Powers Theory. **Duke Law Journal**, v. 41, n. 3, 1991, p. 498.

32 MILLER, Geoffrey P. Rights and Structure In Constitutional Theory. **Social Philosophy and Policy**, v. 8, n. 2, 1991, p. 196.

33 ELLIOT, Jonathan. **The Debates in the Several State Conventions on the Adoption of the Federal Constitution**. Washington: Printed for the Editor, 1836, v. I, p. 536.

34 ELLIOT, Jonathan. **The Debates in the Several State Conventions on the Adoption of the Federal Constitution**. Washington: Printed for the Editor. 1836, v. II, p. 331.

35 SHARP, Malcolm P. The Classical American Doctrine of "The Separation of Powers". **The University of Chicago Law Review**, v. 2, n. 3, 1935, p. 406.

36 GRABER, Mark A. **A New Introduction to American Constitutionalism**. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 36.

Montesquieu entre poderes legislativo, executivo e judiciário. Esses poderes deveriam pertencer a três ramos independente do governo. Isso implicava que cada poder necessitaria de uma esfera de atuação inviolável. No entanto, a doutrina precisaria ser acolhida de forma mais flexível. Cada poder deveria ter os meios constitucionais necessários para resistir às invasões dos demais poderes. Essa defesa teria que ser proporcional ao perigo de ataque. O objetivo era dividir e organizar os poderes governamentais, de tal forma que cada um dos ramos se constituísse em freio do outro³⁷.

O sistema de freios e contrapesos representou a separação funcional de poderes mediante exercício de recíproco controle entre os poderes. O próprio arranjo institucional formal dos poderes promoveria o mútuo controle e não permitia a desagregação do poder em tirania. Trata-se do exercício de funções independentes permeadas pela capacidade de veto por parte dos outros poderes³⁸.

Enquanto a separação orgânica dos poderes restringiu o poder político governamental por meio da Constituição, o sistema de freios e contrapesos foi resultado do controle interpoderes instrumentalizado na Constituição. Isso significa que cada Constituição possui uma reserva normativa que desenha o arranjo institucional de alcance do sistema de freios e contrapesos. A relação entre a reserva normativa da Constituição e o sistema de freios e contrapesos é de natureza dúplice: a reserva normativa da Constituição protege o sistema de freios e contrapesos, enquanto este assegura aquela ao delimitar a capacidade funcional de exercício de cada poder³⁹.

Os idealizadores da Constituição Americana (*The Framers*) preocuparam-se em criar um desenho institucional que tivesse a capacidade de inviabilizar práticas governamentais abusivas⁴⁰. Conforme defendia Hamilton, era o arranjo das instituições que promoveriam o controle interpoderes e não propriamente a natureza e a extensão dos poderes de cada um dos ramos do governo⁴¹.

Madison se questionava sobre a qual expediente deveria ser recorrido para manter, na prática, a necessária repartição de poderes entre os diversos departamentos,

³⁷ MADISON, James. N. 51. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, JOHN. **The Federalist Papers**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 257.

³⁸ MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. 224f. 2008. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 64.

³⁹ TAVARES, André Ramos; HERANI, Renato Gugliano. Direito Processual Constitucional: como técnica e como poder. In: TAVARES, André Ramos; GAMA, Marina Faraco Lacerda (Orgs.). **Um código de processo constitucional para o Brasil**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 9 e 35.

⁴⁰ GRABER, Mark A. **A New Introduction to American Constitutionalism**. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 220.

⁴¹ HAMILTON, Alexander. N. 31. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, JOHN. **The Federalist Papers**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 257.

prevista na Constituição. Para tanto, a solução foi: como todas as disposições externas de controle são consideradas inadequadas, é necessário o planejamento de uma estrutura interna do governo de modo que suas várias partes constituintes possam, por suas relações mútuas, ser o meio de se manterem em seus devidos lugares⁴².

Esse sistema funcional de freios e contrapesos foi dotado da contribuição original federalista que permeou a separação dos poderes por meio da soberania popular. Enquanto em Locke e Montesquieu o executivo estaria mais satisfatoriamente desempenhado por meio de uma monarquia hereditária, os Federalistas espalharam a soberania popular não apenas sobre o executivo, mas também sobre o poder judiciário⁴³. Isso significava que todos os três poderes eram representações do povo.

A divisão de funções entre os ramos governamentais eleitos direta ou indiretamente pelo povo, cujo exercício das funções implica um mútuo controle entre os poderes, apresentou-se como grande contribuição do constitucionalismo americano para o aprimoramento do constitucionalismo moderno⁴⁴.

3. EQUILÍBRIO INSTITUCIONAL E O CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL NA UNIÃO EUROPEIA

O constitucionalismo americano construiu um arranjo institucional que buscou equilibrar os exercícios das funções governamentais. Como consequência, os Poderes Executivo e Judiciário foram destacados em suas funções. Dentre as novas funções desenvolvidas em razão do desenho institucional idealizado pelos fundadores dos Estados Unidos da América (*The Framers*), o exercício do controle de constitucionalidade (*judicial review*) se origina no famoso caso *Marbury v. Madison* como parte essencial⁴⁵ da prática concreta do sistema de freios e contrapesos, na forma de controle por meio do veto constitucional à função legislativa violadora da Constituição Americana.

No entanto, o sistema funcional de freios e contrapesos é objeto de recentes críticas no constitucionalismo americano, chegando ao ponto de ser negada a própria ideia de

⁴² MADISON, James. N. 51. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, JOHN. **The Federalist Papers**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 256.

⁴³ PUSHAU JR., Robert J. Justiciability and Separation of Powers: A NeoFederalist Approach. **Cornell Law Review**, v. 81, n. 2, 1996, p. 421.

⁴⁴ VILE, M. J. C. **Constitutionalism and the separation of powers**. 2. ed. Indianapolis: Liberty Fund, 1998, p. 96 e 111.

⁴⁵ KURLAND, Philip B. The Rise and Fall of the "Doctrine" of Separation of Powers. **Michigan Law Review**, v. 85, n. 3, 1986, p. 600.

separação dos poderes como cláusula especificamente constitucional⁴⁶. Outros autores, como Jeremy Waldron, formulam uma análise crítica da separação dos poderes e propõem que o ponto específico da separação dos poderes é o valor articulado da integridade do exercício das funções de cada ramo governamental⁴⁷.

Em que pese as críticas à separação dos poderes no contexto do constitucionalismo americano, foi no velho continente que as relações entre as funções governamentais sofreram abalos e necessitaram ser revisitadas em face das não adaptações tanto do modelo montesquiano quanto do modelo americano à nova realidade oriunda da União Europeia.

Desde os estágios iniciais de desenvolvimento do ideal comunitário, passando pela criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, pela Comunidade Econômica Europeia e até os dias atuais, criado em 1952, o Tribunal de Justiça da União Europeia foi demandando para decidir sobre eventuais conflitos nos exercícios das funções das diversas instituições comunitárias criadas pelos diferentes Tratados que previam as relações interinstitucionais.

Era necessária a organização das relações do triângulo institucional (Parlamento, Conselho e Comissão) na comunidade europeia. A separação dos poderes pensada como mecanismo de freios e contrapesos internos às funções governamentais do Estado não correspondiam às necessidades institucionais comunitárias. Para tanto, o Tribunal de Justiça da União Europeia utilizou-se do princípio do equilíbrio institucional (*principle of institutional balance*).

O princípio do equilíbrio institucional (*principle of institutional balance*) foi construído pelo Tribunal de Justiça da União Europeia a partir dos casos 9/56 (*Meroni*) de 1958, 25/70 (*Köster*) de 1970, 138/79 (*Isoglucose*) de 1980 e 149/85 (*Wybot*) de 1986. De início, o Tribunal de Justiça da União Europeia compreendeu o princípio do equilíbrio institucional de uma forma estática⁴⁸, ou seja, o princípio do equilíbrio institucional é característico da estrutura institucional da comunidade concebida pelos Tratados (caso *Meroni*). Trata-se de um produto da ordem jurídica da União Europeia e não um ideal político-filosófico abstrato⁴⁹.

Conforme decidido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no caso *Wybot*, de

⁴⁶ MANNING, John F. Separation of Powers as Ordinary Interpretation. **Harvard Law Review**, v. 124, 2011, p. 1944.

⁴⁷ WALDRON, Jeremy. Separation of Powers in Thought and Practice. **Boston College Law Review**, v. 54, n. 2, 2013, p. 434.

⁴⁸ JACQUÉ, Jean-Paul. Principle of Institutional Balance. **Common Market Law Review**, v. 41, n. 2, 2004, p. 387.

⁴⁹ CHAMON, Merijn. The institutional balance, an ill-fated principle of EU law? **European Public Law**, v. 21, n. 2, 2015, p. 375.

acordo com o equilíbrio de poderes entre as instituições previsto pelos tratados, a prática do Parlamento Europeu não pode privar as outras instituições de uma prerrogativa que lhes é concedida pelos próprios tratados. A violação às prerrogativas das instituições previstas pelos tratados autoriza a fiscalização por parte do Tribunal. Esse entendimento incide inclusive sobre qualquer ato de delegação de poderes interinstitucional ou extrainstitucional.

A interpretação da Corte evoluiu para acolher uma perspectiva dinâmica⁵⁰ do princípio do equilíbrio institucional no caso 70/88 (*Parliament v. Council*) de 1990, na medida que, para o Tribunal de Justiça da União Europeia, o equilíbrio institucional exige, não apenas que cada uma das instituições deva exercer as suas atribuições tendo em conta as atribuições das outras instituições, mas também exige que seja possível penalizar qualquer violação que dessa regra possa ocorrer⁵¹.

É justamente essa possibilidade de penalização por violação das competências institucionais previstas nos Tratados por parte de outra instituição ou órgão externo que compreende a noção dinâmica do princípio do equilíbrio institucional. Para a manutenção do equilíbrio estrutural das instituições comunitárias, o Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu ao Parlamento Europeu a legitimidade de recorrer ao Tribunal para a anulação de ato que usurpe suas competências e para proteger suas funções.

Para o Tribunal, um recurso de anulação interposto pelo Parlamento contra um ato do Conselho ou da Comissão é admissível, desde que se destine apenas a salvaguardar as suas prerrogativas e tão somente se baseie em fundamentos concretos focados na sua violação. Desde que esta condição esteja preenchida, o recurso de anulação do Parlamento está sujeito às regras previstas nos Tratados para os recursos de anulação interpostos pelas outras instituições⁵².

O Tribunal de Justiça da União Europeia consagrou o princípio do equilíbrio institucional fixando o entendimento no sentido de que os Tratados da União Europeia instituíram um sistema de repartição de competências entre as diferentes instituições da Comunidade, que atribui a cada uma a sua própria missão na estrutura institucional da

⁵⁰ JACQUÉ, Jean-Paul. Principle of Institutional Balance. **Common Market Law Review**, v. 41, n. 2, 2004, p. 386.

⁵¹ TJUE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Case C-70/88. **European Parliament v Council of the European Communities**. Julgado em 22 maio 1990. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:5e7e556a-317b-4dd4-a87f-49a3a6c6c380.0002.06/DOC_2&format=PDF. Acesso em: 23 jul. 2021.

⁵² TJUE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Case C-70/88. **European Parliament v Council of the European Communities**. Julgado em 22 maio 1990. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:5e7e556a-317b-4dd4-a87f-49a3a6c6c380.0002.06/DOC_2&format=PDF. Acesso em: 23 jul. 2021.

Comunidade e na realização das tarefas que lhe são confiadas⁵³.

Critica-se⁵⁴ o princípio do equilíbrio institucional em razão da possível falta de critérios claros para sua aplicação, o que pode gerar subjetivismos. A separação funcional de poderes não traz em si essa conotação subjetivista, porque se vincula à definição de funções desenvolvidas por cada ramo governamental e não ao balanceamento interinstitucional do exercício das funções. A noção de freios e contrapesos compreende o exercício parcial de funções mediante o controle cruzado de poderes estatais.

A própria jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia permite concluir a clara diferença de função entre o princípio do equilíbrio institucional e a noção de separação dos poderes. Enquanto o princípio do equilíbrio institucional não pode ser invocado por nacionais⁵⁵ dos Estados-membros como um princípio de proteção contra o exercício abusivo dos poderes por parte das instituições comunitárias, a separação dos poderes nasce com esse ideal de proteção. Recusa-se o Tribunal de Justiça da União Europeia a atribuir uma dimensão vertical ao princípio do equilíbrio institucional, de forma que não incida entre as relações dos Estados-membros e as instituições comunitárias⁵⁶.

Com o aprofundamento das relações interinstitucionais comunitárias agora não apenas no plano das instituições comunitárias, mas também entre a União Europeia, os Estados nacionais que a compunham e atores privados, surge a ideia de governança multinível e da noção de um sistema multinível, a partir da reforma estrutural da União Europeia de 1988⁵⁷.

A governança multinível representaria um sistema de negociação contínua entre governos localizados em várias camadas territoriais⁵⁸. Trata-se da adoção da abordagem das redes de políticas territoriais abrangentes que implica a interdependência de governos

⁵³ TJUE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Case C-361/91. **European Parliament v Council of the European Union**. Julgado em 02 mar. 1994. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:61991CJ0316&from=EN>. Acesso em: 23 jul. 2021.

⁵⁴ CONWAY, Gerard. Recovering a Separation of Powers in the European Union. **European Law Journal**, v. 17, n. 3, 2011, p. 319.

⁵⁵ TJEU. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Case C-282/90, **Vreugdenhil BV v. Commission**. Julgado em 13 mar. 1992. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:61990CJ0282&from=en>. Acesso em: 23 jul. 2021.

⁵⁶ CHAMON, Merijn. The institutional balance, an ill-fated principle of EU law? **European Public Law**, v. 21, n. 2, 2015, p. 379.

⁵⁷ BACHE, Ian; FLINDERS, Matthew. "Themes and Issues in Multi-level Governance". In: BACHE, Ian; FLINDERS, Matthew. (eds.). **Multi-level Governance**. Oxford University Press: Oxford, 2004, p. 2.

⁵⁸ GARY, Marks. Structural policy and multilevel governance. In: CAFRUNY, Alan W.; ROSENTHAL, Glenda Goldstone (eds.). **The State of the European Community: the Maastricht debates and beyond**. New York: Lynne Rienner Publishers, 1993, p. 392.

supranacionais, nacionais, regionais e locais⁵⁹. Implica dupla dimensão: a vertical e a horizontal. A dimensão vertical corresponde à interdependência dos governos operando em diferentes níveis territoriais (multinível). Já a dimensão horizontal enfatiza a interdependência entre governos e atores não governamentais em vários níveis territoriais (governança)⁶⁰.

Essa governança multinível implicou um rearranjo do equilíbrio institucional na ordem jurídica da União Europeia. Sustenta-se, inclusive, a existência de um constitucionalismo multinível por força da vigência do Tratado de Lisboa na União Europeia. O constitucionalismo multinível é uma abordagem teórica que analisa a constitucionalização do sistema multinível europeu de governança como um processo interativo de atribuição, organização, compartilhamento e limitação de poderes⁶¹.

O constitucionalismo multinível traduz-se em uma abordagem que introduz a dimensão vertical do princípio do equilíbrio institucional e a função de proteção dos cidadãos negados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia para interior das relações entre as instituições comunitárias e nacionais. Nessa perspectiva, a governança multinível é restringida pelo constitucionalismo multinível⁶². Isso porque o constitucionalismo multinível promove a interdependência entre os processos constitucionais supranacionais, como da União Europeia, e as constituições nacionais, bem como reconhece cidadania em níveis nacionais e europeus como base e a origem da autoridade pública e do poder de decisão⁶³.

4. CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL E A RELAÇÃO ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO E AS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Na América Latina, é possível identificar a formação de um sistema multinível de proteção dos direitos humanos, ainda que não necessariamente seja possível afirmar acerca da existência de um sistema de governança multinível. Pelo contrário, o surgimento do

⁵⁹ GARY, Marks. Structural policy and multilevel governance. In: CAFRUNY, Alan W.; ROSENTHAL, Glenda Goldstone (eds.). **The State of the European Community: the Maastricht debates and beyond**. New York: Lynne Rienner Publishers, 1993, p. 402-403.

⁶⁰ BACHE, Ian; FLINDERS, Matthew. "Themes and Issues in Multi-level Governance". In: BACHE, Ian; FLINDERS, Matthew. (eds.). **Multi-level Governance**. Oxford University Press: Oxford, 2004, p. 3.

⁶¹ PERNICE, Ingolf. The Treaty of Lisbon: Multilevel Constitutionalism in Action. **The Columbia Journal of European Law**, v. 15, n. 30, 2009, p. 353.

⁶² PETERSMANN, Ernst-Ulrich. 'Constitutional Constructivism' for a Common Law of Humanity? Multilevel Constitutionalism as a 'Gentle Civiliser of Nations'. **Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL)**, Research Paper n. 2017-24, 2017, p. 12.

⁶³ PERNICE, Ingolf. The Treaty of Lisbon: Multilevel Constitutionalism in Action. **The Columbia Journal of European Law**, v. 15, n. 30, 2009, p. 353 e 372.

sistema de proteção dos direitos humanos ocorre em um ambiente caótico e paradoxal⁶⁴, no qual ditaduras militares detinham o poder político e violavam sistematicamente os direitos humanos no plano nacional.

Quando a Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigor em 1978, as constituições nacionais falhavam até então em promover a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos nos níveis internos dos Estados-parte, como nos casos da Argentina, Chile, Uruguai e Brasil⁶⁵. Foi a partir de um movimento⁶⁶ de reconstrução democrática, de reconhecimento da eficácia dos direitos humanos e de fortalecimento do Estado de Direito⁶⁷, que se construiu a base de alteração do paradigma que vigorava nesse período histórico.

É reconhecido o dever de responsabilização de proteção dos direitos humanos⁶⁸, que se consolida em uma “norma de responsabilização penal individual” com “escopo global”. Essa norma se espraia na forma de “cascata de normas”⁶⁹ no universo da justiça global, e, em especial, na região interamericana, por meio da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O sistema multinível de proteção dos direitos humanos na América Latina é fruto do novo paradigma jurídico centrado no princípio da dignidade da pessoa humana (*human-being oriented approach*). A dignidade da pessoa humana é vista com integrante da estrutura⁷⁰ do constitucionalismo latino-americano, pautado na abordagem dos direitos humanos (*human rights approach*)⁷¹.

Forma-se uma rede complexa que conecta instituições e sistemas jurídicos, que se

⁶⁴ PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 6, n. 2, 2014, p. 144.

⁶⁵ HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O. **Transconstitucionalismo e Justiça de Transição: diálogo entre cortes no caso “Gomes Lund”**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

⁶⁶ HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O.; TABAK, Benjamin Miranda. Os benefícios e os custos da efetivação da justiça de transição no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 3, p. 160-185, 2018.

⁶⁷ SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The Impact of Human Rights Trials in Latin America. **Journal of Peace Research**, v. 44, n. 4, 2007, p. 443.

⁶⁸ HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O.; TABAK, Benjamin Miranda. Os benefícios e os custos da efetivação da justiça de transição no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 3, 2018, p. 172.

⁶⁹ SIKKINK, Kathryn. **The Justice Cascade: How Human Rights Prosecutions Are Changing World Politics**. New York: W. W. Norton & Company, 2011, p. 16.

⁷⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Diritti fondamentali – Um dibattito teorico, a cura di Ermanno Vitale**. Roma, Bari: Laterza, 2002, p. 338.

⁷¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, São Paulo, n.19, 2012, p. 71.

abrem para um diálogo articulado em diversos níveis normativos⁷². Esse diálogo cooperativo entre sistemas jurídicos pautado na abordagem dos direitos humanos possibilitou o reconhecimento de um “núcleo comum” de princípios identificado no plano internacional como “*jus cogens*”⁷³ e no nível interamericano como “*ius constitutionale commune* latino-americano”⁷⁴.

Esse sistema multinível de proteção dos direitos humanos latino-americano se constitui, essencialmente, pelas Constituições nacionais e pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse cenário, as Cortes nacionais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos possuem um papel fundamental para a efetividade do sistema multinível de proteção dos direitos humanos.

Essa implementação enseja criações de mecanismos de diálogos entre as instituições dos Estados e as instituições do sistema interamericano de direitos humanos, que interconectam o “constitucionalismo dialógico”⁷⁵ e o “convencionalismo dialógico”⁷⁶, bem como possibilita a abertura para o diálogo com a sociedade civil, visando a concretizar os direitos fundamentais dos cidadãos no plano interno dos Estados e de fortalecer as legitimidades sociais das instituições nacionais e interamericanas de proteções dos direitos humanos.

O constitucionalismo multinível na América Latina está fulcrado no “núcleo comum” de princípios identificado no plano interamericano como “*ius constitutionale commune* latino-americano”, cujas bases normativas são as Constituições nacionais e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Os direitos fundamentais compreendidos nessa rede de proteção sistêmica são conectados pelo diálogo entre as fontes normativas dos níveis regional e nacionais e pelo diálogo⁷⁷ entre as cortes regionais de proteção dos direitos humanos e nacionais, cujos direitos fundamentais são obrigados a proteger de forma eficaz⁷⁸.

⁷² FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris: teoría del derecho y de la democracia. Teoría de la democracia.** Madrid: Editorial Trotta, 2011, v. 2, p. 475.

⁷³ CASSESE, Sabino. **Los Tribunales ante la Construcción de un Sistema Jurídico Global.** Sevilla: Editorial Derecho Global, 2010, p. 18.

⁷⁴ PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale communelatino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios.* **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017.

⁷⁵ GARGARELLA, Roberto. “We the People” Outside of the Constitution. The Dialogic Model of Constitutionalism and the System of Checks and Balances. **En Current Legal Problems**, v. 61, n. 1, p. 1-47, 2014.

⁷⁶ VILA, Marisa Iglesias. ¿Conduce el constitucionalismo dialógico a cuestionar el fallo de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso Gelman? **Revista Derecho del Estado**, n. 49, 2021, p. 95.

⁷⁷ HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O. **Transconstitucionalismo e Justiça de Transição: diálogo entre cortes no caso “Gomes Lund”.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

⁷⁸ PERNICE, Ingolf. The Treaty of Lisbon: Multilevel Constitutionalism in Action. **The Columbia Journal of European Law**, v. 15, n. 30, 2009, p. 378.

O Supremo Tribunal Federal brasileiro e as instituições do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos possuem um papel fundamental para as construções e para os desenvolvimentos do sistema multinível de proteção dos direitos humanos e do constitucionalismo multinível entre os planos nacional e regional interamericano.

O Supremo Tribunal Federal brasileiro se engajou em diálogo com as instituições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no incidente de tutela provisória na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 70979. No referido incidente, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Comunista do Brasil (PCDOB), Rede de Sustentabilidade (REDE), Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido Democrático Trabalhista (PDT), requerentes da presente ADPF 709, e, ainda, Associação Brasileira de Antropologia (ABA), Comissão Guarani Yvyrupá (CGY), Conectas Direitos Humanos, Conselho Indígena Tapajós Arapiuns (CITA), Conselho Indigenista Missionário (CIMI), Defensoria Pública da União (DPU), Instituto Socioambiental (ISA), Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), Terra de Direitos, União dos Povos Indígenas do Javari (UNIVAJA), na qualidade de *amici curiae*, requisitaram, conjuntamente, o deferimento de tutela provisória incidental pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da escalada de conflitos violentos e de violações de direitos, envolvendo as terras indígenas Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Mundurucu e Trincheira Bacajá.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) havia deferido a Medida Cautelar n. 563-20, de 17 de julho de 2020, para a salvaguarda dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana. A CIDH considerou, na oportunidade, os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade contidos no artigo 25 do seu Regulamento. Dessa forma, dentre outras medidas, a Comissão determinou ao Estado Brasileiro que adotasse as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, implementando, de uma perspectiva culturalmente apropriada, medidas preventivas contra a disseminação da covid-19, além de lhes fornecer atendimento médico adequado em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, de acordo com os parâmetros internacionais aplicáveis⁸⁰. No mesmo sentido foi o entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos na Medida Cautelar n. 679-20, de 11 de dezembro de 2020, para a proteção do Povo Indígena

⁷⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Referendo na Medida Cautelar na ADPF n. 709/DF**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>. Acesso em: 23 jul. 2021.

⁸⁰ COMISSÃO IDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medida Cautelar n. 563-20. Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em relação ao Brasil**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2021.

Mundurucu⁸¹.

Após a análise dos pressupostos de fato e de direito, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso concedeu a medida de urgência no incidente de tutela provisória na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 709, em benefício dos Povos Indígenas Yanomami e Mundurucu, nos mesmos termos das decisões da Medida Cautelar n. 563-20, de 17 de julho de 2020, e Medida Cautelar n. 679-20, de 11 de dezembro de 2020, concedidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A decisão de tutela de urgência preferida pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso foi ratificada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal em 21 de junho de 2021.

No julgamento de referendo de 5 de agosto de 2020 pelo Supremo Tribunal Federal, a Corte, por meio do Ministro Luz Fux já havia se utilizado dos casos *Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua* (Sentença de 31/08/2001), *Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus Miembros vs. Honduras* (Sentença de 08/10/2015) e *Fernández Ortega y otros vs. México* (Sentença de 30/08/2010), todos da Corte Interamericana de Direitos Humanos para argumentar sobre a necessidade de respeitar as cosmovisões desses povos, de assegurar-lhes o acesso à justiça, garantir o direito à consulta prévia, livre e informada e de levar em consideração a relação diferenciada que possuem com a terra.

Nessa mesma decisão, o Ministro Luz Fux ainda argumentou com base nos casos *Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay* (Sentença de 17/06/2005), *Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguay* (Sentença de 29/03/2006), *Pueblo Saramaka. vs. Surinam* (Sentença de 28/11/2007) e *Tiu Tojín vs. Guatemala* (Sentença de 26/11/2008), para destacar a indispensabilidade de proteção efetiva por parte dos Estados com base nas peculiaridades dos povos indígenas e que leve em consideração suas características econômicas, sociais, suas situações de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, seus valores, usos e costumes.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal brasileiro contribuiu para o desenvolvimento do constitucionalismo multinível na América Latina ao promover diálogos com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ambas instituições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e fortalecer a rede e o sistema multinível de proteção dos direitos humanos no Brasil e na América Latina.

⁸¹ COMISSÃO IDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medida Cautelar n. 679-20. Membros do Povo Indígena Munduruku em relação ao Brasil.** Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/94-20MC679-20-BR.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo partiu do seguinte problema: o Supremo Tribunal Federal brasileiro pode contribuir para o desenvolvimento do constitucionalismo multinível na América Latina?

Com o fim de responder a questão-problema e comprovar a hipótese, estudou-se que, de John Locke a Montesquieu, o constitucionalismo moderno incorporou a noção de separação de poderes. Com base nos artigos Federalistas, o sistema de freios e contrapesos representou a separação funcional de poderes, mediante exercício de recíproco controle entre os poderes, cuja inovação foi adotada em grande parte das Constituições das ex-colônias britânicas e na Constituição dos Estados Unidos de 1787.

Identificou-se que foi no velho continente que as relações entre as funções governamentais sofreram abalos e necessitaram ser revisitadas em face das não adaptações tanto do modelo montesquiano quanto do modelo americano à nova realidade oriunda da União Europeia. Para a reorganização das relações do triângulo institucional (Parlamento, Conselho, Comissão) na comunidade europeia, o Tribunal de Justiça da União Europeia utilizou-se do princípio do equilíbrio institucional (*principle of institutional balance*).

Após as análises dos conteúdos e dados documentais coletados a partir de amostras, principalmente dos casos 9/56 (*Meroni*) de 1958, 25/70 (*Köster*) de 1970, 138/79 (*Isoglucose*) de 1980 e 149/85 (*Wybot*) de 1986, 70/88 (*Parliament v. Council*) de 1990, 282/90 (*Vreugdenhil BV v. Commission*) de 1992 e 361/91 (*European Parliament v Council of the European Union*), de 1994, todos do Tribunal de Justiça da União Europeia, verificou-se a diferença de função entre o princípio do equilíbrio institucional e a noção de separação dos poderes.

Constatou-se o surgimento da ideia de governança multinível e a noção de um sistema multinível, a partir da reforma estrutural da União Europeia de 1988, que trouxe como consequência um rearranjo do equilíbrio institucional na ordem jurídica da União Europeia. Por essa razão, a partir da vigência do Tratado de Lisboa na União Europeia, argumenta-se a existência de um constitucionalismo multinível. Analisou-se que o constitucionalismo multinível é uma abordagem teórica que analisa a constitucionalização do sistema multinível europeu de governança como um processo interativo de atribuição, organização, compartilhamento e limitação de poderes. Dessa forma, a governança multinível é restringida pelo constitucionalismo multinível.

Com base nos conteúdos e dados documentais coletados a partir de amostras, principalmente da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 709/DF do Supremo Tribunal Federal brasileiro, as Medidas Cautelares n. 563-20 e n. 679-20 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sem prejuízos de referências dos casos da Corte Americana de Direitos Humanos, verificou-se que o Supremo Tribunal Federal brasileiro

contribuiu para o desenvolvimento do constitucionalismo multinível na América Latina, ao promover diálogos com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, fortalecendo a rede e o sistema multinível de proteção dos direitos humanos no Brasil e na América Latina.

Por conseguinte, a hipótese de pesquisa se mostrou correta. O Supremo Tribunal Federal brasileiro pode contribuir para o desenvolvimento do constitucionalismo multinível na América Latina ao promover diálogos funcionais com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ambas instituições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e fortalecer a rede e o sistema regional multinível de proteção dos direitos humanos no Brasil e na América Latina.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ANTONIAZZI, Mariela Morales; BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; PIOVESAN, Flavia; SOLEY, Ximena. *Ius Constitutionale Commune En América Latina: A Regional Approach to Transformative Constitutionalism*. Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law. **Research Paper**, n. 2016-21, p. 1-21, 2016.

BACHE, Ian; FLINDERS, Matthew. "Themes and Issues in Multi-level Governance". In: BACHE, Ian; FLINDERS, Matthew. (eds.). **Multi-level Governance**. Oxford University Press: Oxford, 2004

BARBER, N. W. **The Principles of Constitutionalism**. Oxford: Oxford University Press, 2018.
BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Referendo na Medida Cautelar na ADPF n. 709/DF**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>. Acesso em: 23 jul. 2021.

CASSESE, Sabino. **Los Tribunales ante la Construcción de un Sistema Jurídico Global**. Sevilla: Editorial Derecho Global, 2010.

CHAMON, Merijn. The institutional balance, an ill-fated principle of EU law? **European Public Law**, v. 21, n. 2, p. 371-392, 2015.

COMISSÃO IDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medida Cautelar n. 563-20. Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em relação ao Brasil**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2021.

COMISSÃO IDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medida Cautelar n. 679-20. Membros do Povo Indígena Munduruku em relação ao Brasil**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/94-20MC679-20-BR.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2021.

CONWAY, Gerard. Recovering a Separation of Powers in the European Union. **European Law Journal**, v. 17, n. 3, p. 304-322, 2011.

DIPPEL, Horst. **Constitucionalismo moderno**. Tradução de Clara Álvarez Alonso y María Salvador Martínez. Madrid: Marcial Pons, 2009.

ELLIOT, Jonathan. **The Debates in the Several State Conventions on the Adoption of the Federal Constitution**. Washington: Printed for the Editor. 1836, v. I.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris: teoría del derecho y de la democracia. Teoría de la democracia**. Madrid: Editorial Trotta, 2011, v. 2.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritti fondamentali – Um dibattito teórico, a cura di Ermanno Vitale**. Roma, Bari: Laterza, 2002.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitucionalismo: experiencias históricas y tendencias actuales**. Madrid: Trotta, 2014.

GARGARELLA, Roberto. “We the People” Outside of the Constitution. The Dialogic Model of Constitutionalism and the System of Checks and Balances. **En Current Legal Problems**, v. 61, n. 1, p. 1-47, 2014.

GARY, Marks. Structural policy and multilevel governance. *In*: CAFRUNY, Alan W.; ROSENTHAL, Glenda Goldstone (eds.). **The State of the European Community: the Maastricht debates and beyond**. New York: Lynne Rienner Publishers, 1993, p. 392-409.

GRABER, Mark A. **A New Introduction to American Constitutionalism**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

GRIMM, Dieter. **Constitutionalism: Past, Present, and Future**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HAMILTON, Alexander. N. 31. *In*: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, JOHN. **The Federalist Papers**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O. **Transconstitucionalismo e Justiça de Transição: diálogo entre cortes no caso “Gomes Lund”**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O.; TABAK, Benjamin Miranda. Os benefícios e os custos da efetivação da justiça de transição no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 3, p. 160-185, 2018.

JACQUÉ, Jean-Paul. Principle of Institutional Balance. **Common Market Law Review**, v. 41, n. 2, pp. 383–391, 2004.

KURLAND, Philip B. The Rise and Fall of the “Doctrine” of Separation of Powers. **Michigan Law Review**, v. 85, n. 3, pp. 592-613, 1986.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. 3. ed. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 2001.

MADISON, James. N. 51. *In*: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, JOHN. **The Federalist Papers**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

MANNING, John F. Separation of Powers as Ordinary Interpretation. **Harvard Law Review**, v. 124, p. 1939-2040, 2011.

MCILWAIN, Charles Howard. **Constitutionalism: Ancient and Modern**. Revised Edition. Ithaca: Cornell University Press, 1947.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal. *In*: WEFFORT, Francisco C. (Coord.). **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2006, v. 1.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. 224f. 2008. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 175.

MILLER, Geoffrey P. Rights and Structure In Constitutional Theory. **Social Philosophy and Policy**, v. 8, n. 2, p. 196-223, 1991.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Barão de La Brède e de. **Do espírito das leis**. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

PERNICE, Ingolf. The Treaty of Lisbon: Multilevel Constitutionalism in Action. **The Columbia Journal of European Law**, v. 15, n. 30, p. 350-407, 2009.

PERNICE, Ingolf. Multilevel Constitutionalism and the Treaty of Amsterdam: European Constitution-Making Revisited?. **Common Market Law Review**, n. 36, p. 703-750, 1999.

PETERSMANN, Ernst-Ulrich. 'Constitutional Constructivism' for a Common Law of Humanity? Multilevel Constitutionalism as a 'Gentle Civiliser of Nations. **Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL)**, Research Paper n. 2017-24, p. 1-25, 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale communitatino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios*. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma*. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 6, n. 2, p. 142-15, 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e diálogo entre jurisdições*. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, São Paulo, n. 19, p. 67-93, 2012.

PUSHAW JR., Robert J. *Justiciability and Separation of Powers: A NeoFederalist Approach*. **Cornell Law Review**, v. 81, n. 2, p. 393-512, 1996.

REDISH, Martin H.; CISAR, Elizabeth J. "If Angels Were to Govern": The Need for Pragmatic Formalism in Separation of Powers Theory. **Duke Law Journal**, v. 41, n. 3, p. 449-506, 1991.

SHARP, Malcolm P. The Classical American Doctrine of "The Separation of Powers". **The University of Chicago Law Review**, v. 2, n. 3, p. 385-436, 1935.

SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. *The Impact of Human Rights Trials in Latin America*. **Journal of Peace Research**, v. 44, n. 4, p. 427-445, jul. 2007.

SIKKINK, Kathryn. ***The Justice Cascade: How Human Rights Prosecutions Are Changing World Politics***. New York: W. W. Norton & Company, 2011.

TAVARES, André Ramos; HERANI, Renato Gugliano. *Direito Processual Constitucional: como técnica e como poder*. In: TAVARES, André Ramos; GAMA, Marina Faraco Lacerda (Orgs.). **Um código de processo constitucional para o Brasil**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

TJUE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Case C-361/91. **European Parliament v Council of the European Union**. Julgado em 02 mar. 1994. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:61991CJ0316&from=EN>. Acesso em: 23 jul. 2021.

TJUE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Case C-282/90, **Vreugdenhil BV v. Commission**. Julgado em 13 mar. 1992. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:61990CJ0282&from=en>. Acesso em: 23 jul. 2021.

TJUE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Case C-70/88. **European Parliament v Council of the European Communities**. Julgado em 22 mai. 1990. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:5e7e556a-317b-4dd4-a87f-49a3a6c6c380.0002.06/DOC_2&format=PDF. Acesso em: 23 jul. 2021.

VILA, Marisa Iglesias. ¿Conduce el constitucionalismo dialógico a cuestionar el fallo de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso Gelman? **Revista Derecho del Estado**, n. 49, p. 91-110, 2021.

VILE, M. J. C. **Constitutionalism and the separation of powers**. 2. ed. Indianapolis: Liberty Fund, 1998.

WALDRON, Jeremy. Separation of Powers in Thought and Practice. **Boston College Law Review**, v. 54, n. 2, p. 433-468, 2013.

INFORMAÇÕES DO AUTOR

Flávia Piovesan

Professora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo/SP, Brasil). Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. E-mail: flaviapiovesan@terra.com.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1701611968664709>.

Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandez

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo –SP, Brasil). Pesquisador do Centro Internacional de Direitos Humanos de São Paulo. Visiting Scholar no Max-Planck-Institute for Comparative Public Law and International Law (Heidelberg, 2023). Visiting Researcher convidado no Research Department International Law and Dispute Resolution do Max Planck Institute Luxembourg for Procedural Law (2023). Procurador da República. E-mail: luizhernandes.pr@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6913781486162587>.

COMO CITAR

PIOVESAN, Flávia; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. Separação dos poderes, equilíbrio institucional e o constitucionalismo multinível: o Supremo Tribunal Federal e as instituições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 28, n. 3, p. 423-447, 2023. DOI: 10.14210/nej.v28n3.p423-447.

Recebido em: 11 de fev. de 2022

Aprovado em: 16 de ago. de 2023